

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.218/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000165603-19  
Impugnação: 40.010128588-20 (Coob.)  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
IE: 062014462.00-13  
Autuado: Kholas Impex Ltda.  
CNPJ: 05.388433/0001-80  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ARBITRAMENTO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Porém, em razão de vício formal do lançamento, tendo em vista a falta de comprovação do parâmetro utilizado pelo Fisco na avaliação da mercadoria autuada, o que impossibilitou a contestação do arbitramento da base de cálculo, ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documento fiscal de 4 (quatro) quilos de cabelo humano decorrente de diligência realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) de fls. 02 e Auto de Infração (AI) de fls. 08/09.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No relatório do AI de fls. 08/09 consta que para calcular o ICMS o Fisco efetuou pesquisa na internet “...indicativa do preço utilizado como parâmetro na formação da base de cálculo”.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/73.

**DECISÃO**

A Coobrigada às fls. 22/23 refuta o arbitramento efetuado pelo Fisco, aos seguintes argumentos: “*Necessário se faz que a fiscalização informe o método pelo qual alcançou o valor da base de cálculo, discrimine, em detalhes, os objetos*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*apreendidos, posto que, de outro modo, impede o autuado de defender-se quanto ao valor pretendido*” (os grifos constam do original).

Verifica-se, às fls. 11/12, que o Fisco arbitrou o preço da mercadoria de acordo com a tela “Bella Cabelos”, disponível na internet, que informa o preço de “Cabelos Naturais na cor castanho de 30cm à 70cm” “Tabela de preços cada 100 gr”. O *site*, portanto, define o preço pela cor (castanho) e pelo tamanho em centímetros, a cada 100 gramas, que varia em escala.

O preço adotado pelo Fisco foi R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por 100 (cem) gramas, para o cabelo no tamanho de 50 (cinquenta) centímetros.

Na manifestação fiscal, às fls. 63, o Fisco esclarece que: “... em relação às mercadorias descritas no TAD 03295 (fls. 02) a descrição foi feita pelo seu detalhamento visual, ou seja, especificação da coisa.” (grifou-se)

Consta observação no AAD e no AI que a mercadoria apreendida foi encontrada na encomenda SO 779.048.823 BR. Mas, não existe nos autos, nenhuma citação da cor e do tamanho do cabelo que possam ser comparados com o “detalhamento visual” ao qual se refere o Fisco na manifestação fiscal.

O cabelo só foi identificado no AAD de fls. 02 pelo peso bruto: 4 (quatro) quilos, no valor total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), que corresponde ao preço unitário de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por quilo. O valor total corresponde à tabela de fls. 11, de cabelo natural castanho de 50 centímetros, pelo preço de 170,00 (cento e setenta reais) por 100 (cem) gramas.

Há evidente falta de correlação entre a mercadoria apreendida e o *site* da internet, porque o Fisco não citou a cor nem o tamanho do cabelo. Dessa forma, cerceou a defesa da Autuada e da Coobrigada, que sem saber exatamente quais as características físicas do cabelo apreendido não puderam contestar o arbitramento.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o Fisco deve “determinar a matéria tributável”:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifou-se)

A matéria tributável só foi identificada parcialmente, pelo tipo genérico “cabelo humano”, mas sem os demais elementos informados no *site* da internet, como cor e comprimento em centímetros. Conclui-se, por conseguinte, que o Fisco não determinou com precisão a matéria tributável.

O art. 53, inciso III da Parte Geral do RICMS/02, prescreve:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

Como se depreende do dispositivo acima, o Fisco está autorizado a arbitrar o valor da operação ou da prestação no caso de constatação de mercadoria desacobertada. Porém, o arbitramento é disciplinado no art. 54 do RICMS/02. E, os parâmetros do arbitramento efetuado pelo Fisco não seguem as prescrições desse artigo. Dessa forma, prejudicam a aplicação das regras constitucionais que asseguram o amplo direito de defesa.

Em face das constatações acima, não é possível afirmar que o parâmetro adotado pelo Fisco tem relação com a mercadoria apreendida; por ausência de informações nos autos que permitam identificar com clareza e objetividade os critérios do arbitramento.

É princípio consagrado em Direito que o acusado não pode se defender daquilo que não tem conhecimento. De acordo com essa regra, o Fisco tem que indicar com precisão todos os elementos da infração que possibilitem ao Autuado e à Coobrigada a ampla defesa e o contraditório. Todavia, do conjunto probatório anexado aos autos, conclui-se que os aspectos formais referentes à base de cálculo são insuficientes para possibilitar defesa segura e pertinente.

Não é o caso de desacreditar nos valores lançados pelo Fisco, mas sim, de se ater ao ritual processual que deve ser seguido e às regras constitucionais que asseguram o amplo direito de defesa, quer na esfera judicial ou administrativa.

Sem a efetiva comprovação dos valores apurados e dos parâmetros utilizados não pode a Coobrigada refutá-los, principalmente porque ela não é empresa do ramo de comércio da mercadoria descrita no AAD de fls. 02.

Assim sendo, resta nulo o presente lançamento, por vício formal quanto a obtenção da base de cálculo, reiterando, em face da inobservância do disposto no art. 54 do RICMS/02, uma vez não anexados aos autos parâmetros que pudessem respaldar o arbitramento efetuado pelo Fisco.

Acrescente-se que a falta de tais parâmetros retira do lançamento os seus requisitos básicos de certeza e liquidez.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**